



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7776**

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluque Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 14/12/2010

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 133/2010. Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão e exploração do serviço público de gerenciamento e administração do Terminal Rodoviário Municipal, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.301, de 28/12/2010).

**Controle Interno – Caixa:** 9.4

**Posição:** 27

**Número de folhas:** 18

Espécie: PL  
Categoria: Diversos  
Ex: 9.4  
ordem: 27  
nº fls: 16



112/2010

27.012-2010

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 133/2010

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Município a Outorgar Concessão do Serviço Público de Gerenciamento e Administração do Terminal Rodoviário Municipal, e dá Outras Providências .

Entrada em 14/12/2010 MOVIMENTO  
Comissão Legislação e Justiça.

- 1 - ANALISADO EM REUNIÃO DE UR GEN
- 2 - DATA EM: 27/12/2010.
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

PROJETO DE LEI Nº 13 /2010

*P/ conc. 5  
14/12/2010  
M*

**“Autoriza o Município a outorgar concessão do serviço público de gerenciamento e administração do terminal rodoviário municipal, e dá outras providências”.**

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Montes Claros, através da Prefeitura Municipal, autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão onerosa do serviço público de gerenciamento e administração do terminal rodoviário municipal, compreendendo a exploração dos serviços e a utilização do prédio, seu terreno e estacionamento circundante, respeitado o fim social a que se destina.

Parágrafo único - A concessão a que se refere esta Lei se regerá pela disposição do artigo 175 da Constituição Federal, adotadas, no que se lhe dispuser expressamente aplicável, as normas da Lei Federal 8.987, de 13 fevereiro 95, Lei Orgânica Municipal, submetida ainda, no que couber, às disposições da Lei Federal 8.666/93 e do edital.

Art. 2º - A remuneração da concessionária resultará:

I - da exploração comercial, direta ou indireta, de todo espaço físico interno ou externo do terminal;

II - da taxa de manutenção, conservação e limpeza, referentes às unidades comerciais;



III - da utilização do estacionamento de veículos, na área circundante do terminal;

IV - da veiculação de publicidade, inclusive multimídia, no âmbito do terminal;

V - da tarifa de embarque no terminal, cobrada no ato de venda dos bilhetes, cujo valor será fixado pelo Poder Público Municipal, com reajuste condicionado à proporção e vigência de aumentos concedidos no preço de passagens intermunicipais;

VI - da venda de fichas, cartões magnéticos ou qualquer outro meio que permita o acesso de usuários de aparelhos telefônicos e outros equipamentos instalados no terminal;

VII - da utilização de instalações destinadas a higiene pessoal.

Art. 3º - A concessionária será responsável pela reforma, manutenção e conservação das edificações e instalações permanentes necessárias à prestação dos serviços por serem concedidos, promovendo todas as benfeitorias necessárias ou voluptuárias que visem ao adequado atendimento dos usuários, obrigada a devolvê-las, quando resolvido ou extinto o contrato de concessão, em perfeito estado de conservação e em perfeitas condições de uso e funcionalidade.

Parágrafo único - Todas as benfeitorias implantadas, assim como os bens móveis indicados reversíveis, passarão a integrar, isento de pagamento de qualquer indenização, a propriedade e patrimônio exclusivos do Município, quando findo o prazo contratual de concessão.

Art. 4º - O Município de Montes Claros, tão logo finalizado o processo licitatório de concessão, e precedendo a assinatura do respectivo contrato, formalizará a rescisão de todos os contratos de uso.

Art. 5º - Todos os veículos de transporte coletivo — interdistritais, intermunicipais,



interestaduais, internacionais ou de turismo — ficam proibidos de embarcar ou desembarcar passageiros fora do terminal rodoviário municipal, pena de multa de valor correspondente a 200 (duzentos) - (Unidade Fiscal Municipal) por infração, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal poderá, por Decreto, criar exceções à proibição estabelecida no Caput deste artigo, especificamente para linhas de coletivos interdistritais ou outras de curtas distâncias, tudo sem prejuízo, contudo, da equação econômica e financeira que presidir o contrato de concessão.

§ 2º - O direito de polícia para fiscalização e cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, serão unicamente exercida pelo Poder Concedente, através da MCTRANS, por seus agentes formalmente credenciados, autorizada ainda a formalizar convênios com entidades públicas e privadas para atendimento desta disposição.

§ 3º - As notificações procedidas pelos agentes da MCTRANS serão encaminhadas a concessionária para encaminhamento ao Conselho Municipal de Transportes e do Grupo Gestor do Terminal Rodoviário, para cobrança da multa e ações administrativas ou judiciais pertinentes, após decisão final do Poder Concedente.

Art. 6º - É objeto da concessão à prestação dos serviços de gerenciamento e administração do terminal rodoviário municipal, compreendendo a conservação, manutenção, modernização e adequação oportuna de suas instalações, redes e equipamentos, para a consequente operação e exploração de todos os serviços afins.

Art. 7º - As obras, incluindo as descentralizadas, que venham a revelarem-se necessárias em função do crescimento físico da cidade serão realizadas pela concessionária, a suas expensas exclusivas e, acrescidas dos bens definidos como reversíveis, passarão a integrar o patrimônio municipal, ao final do prazo da concessão, fixado no edital, sem pagamento de qualquer indenização.



Art. 8º - A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade, cortesia no relacionamento e modicidade de tarifas.

Art. 9º - O serviço público concedido terá suas tarifas e taxas fixadas no edital de concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade nele estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.

Art. 10 - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação da proposta da concessionária, implicará a conseqüente revisão da tarifa, para mais ou para menos.

Art. 11 - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

Art. 12 - São encargos do poder concedente:

I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades legais, contratuais e as desta Lei;

III - intervir na prestação dos serviços, e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nesta Lei;

IV - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e das cláusulas contratuais;

VI - zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos; receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das



providências adotadas e dos resultados obtidos;

VII - declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais;

VIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente;

Art. 13 - No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

Art. 14 - São encargos da concessionária:

I - prestar serviço adequado, obedecendo as normas técnicas aplicáveis;

II - manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo a suas atividades como concessionária do serviço público municipal;

IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;

V - pagar ao poder concedente os valores correspondentes à outorga da concessão;

VI - cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital e no contrato.



Art. 15 - São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III - dar a conhecer, ao poder concedente e à concessionária, as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;
- IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;
- V - contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços;
- VI - pagar as tarifas e taxas de serviços, dentro dos prazos fixados, sob pena de suspensão de fornecimento e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa e atualização financeira legalmente admitidas.

Art. 16 - Define-se “serviço adequado” como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 17 - Os eventuais conflitos que possam surgir entre o Município de Montes Claros e a concessionária, em matéria de aplicação ou interpretação das normas de concessão, poderão ser resolvidas, preliminarmente, pelas negociações nesta lei previstas.



Art.18 - A submissão de qualquer questão ao "processo de solução de divergências" não exime a Prefeitura de Montes Claros e a concessionária das obrigações que visem a dar integral cumprimento ao contrato de concessão e à contínua prestação dos serviços públicos.

Art.19 - O processo de solução de divergências será cometido a um conselho arbitral, composto de seis membros, preferentemente profissionais liberais e peritos independentes, sendo quatro indicados pela Prefeitura e outros dois indicados pela concessionária, que decidirão por maioria simples. O empate libera a parte queixosa para as providências judiciais que entender cabíveis.

§ 1º - O processo terá início com a comunicação remetida de uma parte à outra, indicando a divergência e propondo a convocação do conselho arbitral.

§ 2º - A matéria há de ser submetida ao conselho dentro do prazo máximo de cinco dias úteis - prazo este a ser cumprido pela parte que tenha recebido a comunicação de divergência, sob pena de acatamento da denúncia.

§ 3º - O conselho arbitral terá o prazo máximo de cinco dias úteis para informar às partes envolvidas a sua decisão - em parecer escrito e assinado, e do qual constará, na íntegra, qualquer voto divergente - sobre o conflito denunciado.

§ 4º - As decisões do conselho arbitral estão sujeitas, assim como todo e qualquer ato administrativo, à revisão do Judiciário.

Art.20 - As despesas com custas e honorários do conselho arbitral, se não acordada outra forma de pagamento entre as partes interessadas, serão rateadas entre a Prefeitura de Montes Claros e a concessionária, cada uma respondendo pelos ônus da sua indicação.

Art.21 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.



Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art.22 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo máximo de trinta dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à concessionária.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o Caput deste artigo deverá estar concluído dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

Art.23 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art.24 - Extingue-se a concessão:

- I - pelo advento do termo contratual;
- II - por encampação;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação do contrato, ou
- VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º - Findo o prazo da concessão, todos os bens públicos e instalações utilizados pela concessionária reverterão, automaticamente, ao poder



concedente, acrescidos de todos os bens e instalações aduzidos durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal. Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias internas, e os móveis e equipamentos cedidos pelo poder concedente.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação de todos os imóveis e instalações, e a utilização de todos os bens reversíveis, pelo poder concedente.

§ 4º - Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, previstos neste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária, na forma do disposto no artigo 25 desta Lei.

Art.25 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, a atualidade e a modernização do serviço concedido.

Art.26 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art.27 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a intervenção prevista no artigo 21 desta Lei.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:



I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI - a concessionária for condenada, com sentença transitado em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 25 desta Lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.



§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

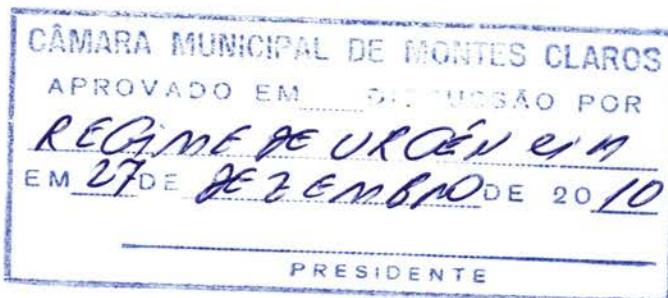
Art.28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

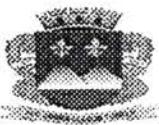
Montes Claros, 13 de dezembro de 2.010



*Luiz Tadeu Leite*  
Prefeito Municipal







# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Montes Claros (MG), 13 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 401 /2009

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que *“Autoriza o Município a outorgar concessão do serviço público de gerenciamento e administração do terminal rodoviário municipal, e dá outras providências”*.

Tenho a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa o projeto de lei em anexo o qual visa atualizar a legislação sobre a administração e operação do terminal rodoviário urbano de passageiros do município de Montes Claros.

O Sistema de transportes, especialmente a operação, administração e manutenção do Terminal Rodoviário municipal, pela sua peculiar natureza e em razão de sua essencialidade, representa serviço de relevante interesse coletivo, que vem sendo desenvolvido e historicamente organizado pelo município que, a despeito da abnegação e esforço de seus quadros, não dispõe de infra-estrutura técnica e organizacional, nem de aparelhamento adequado que lhe permita manter, aprimorar, modernizar e ampliar os serviços em apreço, e principalmente a falta de recursos orçamentários, necessários a modernização e ao atendimento pleno a mobilidade, necessária e de suma importância na modernização.

O Município de Montes Claros, com mais de 300 mil de habitantes, situado na Serra do Espinhaço, no Alto Médio São Francisco, situada na área Mineira da SUDENE e ocupa a condição de capital dos municípios do Polígono Mineiro das Secas. É a 5ª cidade do Estado e o 2º maior entroncamento rodoviário do País, ligando o Centro Oeste ao Nordeste do Brasil.



A cidade, sendo um organismo vivo, dinâmico, modifica-se permanentemente. Por conseguinte, o sistema de transportes, especialmente o Terminal Rodoviário municipal deve ser urgentemente reformado, modernizado, ampliado e permanentemente avaliado e reordenado.

O serviço de transportes deve, pois, adaptar-se a essa crescente demanda de uso, inclusive como elemento indutor dessa contínua evolução, representada pelo crescimento populacional, pela expansão territorial e pela descentralização espacial das atividades econômicas e sociais.

Os serviços de utilidade pública que foram implementados, notadamente o terminal Rodoviário no município, atende parcialmente o Município e, mesmo assim, já obsoleto e não atende a Lei de Mobilidade Urbana, notadamente os usuários com problema de locomoção, exigindo com isso, a melhoria e a implementação de acessos aos deficientes, com o emprego de material e tecnologia compatível com as modernas técnicas a serem empregadas, mais eficientes e aprimoradas, como se depreende dos estudos técnicos iniciais da Prefeitura Municipal.

O certo é que nenhum usuário com mobilidade reduzida, conta com estes serviços essenciais e das melhorias necessárias e obrigatórias nos sanitários, nos acessos as plataformas, lanchonetes e demais dependências do atual terminal, como rampas de aproximação e elevadores.

Constatou-se, portanto, que os municípios estão sendo penalizados com a deficiência atual na prestação desses serviços, em termos de qualidade, eficiência, regularidade, modernidade das técnicas, equipamentos e instalações, sua conservação, melhoria e expansão, prerrogativas que lhes são expressamente asseguradas pelo art. 6º da Lei Federal 8.987/95 e pela Lei Federal 8.078/90, o Código do Consumidor.

Cônscio dessa situação emergente, o Executivo, atuando de forma conjunta e coordenada com a Câmara Municipal, vem há muito desenvolvendo estudos e avaliações de natureza técnica, objetivando implementar melhorias e modernizar os sistemas de transportes do município.



Trata-se, portanto, de poder-dever do Executivo Municipal, com a necessária cooperação da Câmara Municipal – no que a esta couber pela Lei Orgânica do Município - organizar e prestar diretamente ou através de concessão ou permissão, os serviços de utilidade pública, dos quais o transporte são dos mais relevantes.

Vale ressaltar que, o atual terminal necessita de diversas obras para atender a Lei de Mobilidade (053/2006 e 10.098/2000), cujos custos já foram avaliados em valores superiores a R\$ 1.5000.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), com a inclusão de elevadores, rampas, reformas e adaptações dos banheiros, tratamento e melhorias físicas, pinturas, revisão e modernização das instalações, mobiliário, paisagismo e comunicação visual, áreas de estacionamentos, entre outras.

Ante este impasse, além do que o atual terminal, apresenta déficit médio mensal de valores superiores a R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), com a inclusão dos custos de água, luz, funcionários, material de limpeza, telefones, consertos, segurança, custos operacionais entre tantos outros necessários ao fiel modelo de operação, todos estes custos representam um prejuízo anual de aproximadamente de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cujo dinheiro deveria ser revertido em programas sociais do município.

Contudo, o Município não dispõe de recursos, quadros e tecnologia próprios para promover a execução direta dos serviços em destaque, impondo-se, portanto, a sua delegação, através de regular procedimento licitatório, para a seleção da proposta mais vantajosa entre as que vierem a ser ofertadas, de modo a que empresa particular, mediante contrato, possa prestá-los em seu nome e sob suas diretrizes e fiscalização.

A experiência de muitos municípios mineiros, e também de outros Estados da Federação, tem demonstrado que a concessão de serviços públicos - de limpeza pública, coleta e tratamento do lixo, de administração de terminal rodoviário, de disciplinamento do trânsito e implantação de estacionamentos públicos e de operação dos sistemas de água e esgoto - tem sido meio adequado para alcançar maior satisfação dos usuários.

A parceria com a iniciativa privada, a par de melhorar a qualidade dos serviços, acresce e preserva o patrimônio público, ensejando regular prestação de serviços e ampliando seu



alcance na conformidade do crescimento vegetativo das cidades.

Pela concessão a Administração Municipal tem amplo respaldo para impor as condições essenciais que regerão o futuro contrato, fixando as tarifas máximas e exigindo, da concessionária, além da prestação do serviço adequado, a manutenção de toda a estrutura física e sua ampliação, se necessária no amanhã, com a consequente valorização do patrimônio público.

A tudo isso se acresce o fato de que, sendo onerosa, a concessão pode eventualmente trazer renda adicional para os cofres municipais, ensejando outros investimentos socialmente relevantes.

Por isso, Senhor Presidente e nobres Vereadores, é que optei pela solução mais transparente e objetiva, que é a já referida busca de parceiros estruturados na iniciativa privada, para implantar administração segura, eficaz e eficiente no gerenciamento do terminal rodoviário municipal. Por esse meio, estou seguro, estará preservado e mantido o patrimônio municipal, ao mesmo tempo em que lucrará a coletividade recebendo a melhor prestação de serviços, orientado que está nosso objetivo no atendimento dos interesses públicos e do bem comum.

Em razão da urgente necessidade de efetivação da pretendida doação, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 133/2010 QUE “Autoriza o Município a Outorgar Concessão do Serviço Público de Gerenciamento e Administração do Terminal Rodoviário Municipal e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local, especificamente, políticas públicas municipais, o mesmo se dizendo em relação à sua iniciativa haja vista que a outorga de concessão de serviço público é de iniciativa privativa do Executivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de dezembro de 2010.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo